



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038485-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUIZ HOMERO VILLODRES SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.997

AGRAVO N° 2038485-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (2ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: LUIZ HOMERO VILLODRES SARMENTO (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MAURÍCIO TINI GARCIA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica -
Prestação de serviços educacionais - Ação
monitória - Decisão de primeiro grau que
indeferiu pedido de gratuidade - Agravo
interposto pelo autor - Possibilidade de
concessão da gratuidade às pessoas jurídicas
desde que comprovada a impossibilidade de
suportar os encargos do processo - Súmula 481
do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade
não comprovada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 93 de origem, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.

O autor pede a reforma alegando, em síntese, que *“não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Ademais, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas, quer seja em média 200 distribuições na esfera cível e mais de 40 na esfera trabalhista, que foram ingressados pelos trabalhadores despedidos do Instituto pela situação financeira abalada decorrente da Pandemia, não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), sendo necessário realizar acordos trabalhistas, deixando evidente que não há condições do Recorrente arcar com as custas processuais de todas as ações”*.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 94).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A alegada hipossuficiência econômica não está comprovada na forma exigida pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A concessão da gratuidade à pessoa jurídica fica condicionada à prova da necessidade, de tal modo que o benefício é concedido somente em circunstâncias especiais e quando demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, mediante a

juntada de documentos relativos a despesas e patrimônio, tais como declarações à Receita Federal, movimentação financeira, balanços etc., não bastando, assim, para a obtenção do benefício a simples declaração de necessidade.

Embora seja instituição de ensino a preços acessíveis, o agravante auferir recursos pelos serviços educacionais que presta por meio do recebimento das mensalidades dos alunos, conforme se depreende da própria petição inicial da ação monitória proposta contra a agravada.

Apesar de alegar cobrança de mensalidade a um preço acessível (R\$ 250,00 - fl. 2 dos autos de origem), o autor obteve receita acima de R\$ 64.626,82 em janeiro de 2024 (fl. 83), circunstância que não permite reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer suas atividades, sobretudo se for considerado o baixo valor da ação monitória (R\$ 779,21 - fl. 7 de origem).

O indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor, de tal modo que o prevalecimento da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Assim, rejeitado o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*), cabendo ao agravante providenciar em 5 (cinco) dias após a baixa dos autos o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator